



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 14 dias do mês de agosto de 2019, às 14:40 horas, presente neste Juizado Especial Cível, o MM. Juiz de Direito, HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA, presente a parte autora LEO JÚNIO MEDEIROS LOBIANCO e seu procurador Dr. Paulo Henrique Miranda Costa, OAB-GO nº 33.505, presente o réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, via de preposta regularmente habilitada Sra. Kamila Borges de Jesus e a sua procuradora Dra. Tayllane Sucena Ferreira, OAB-GO nº 48.242, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, no processo nº 5086392.63. Aberta audiência, tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "**Vistos etc...** Dispensado o relatório pela faculdade do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação que tramita neste Juízo em que são partes as acima nominadas. Pela análise da inicial, contestação e documentos verifico que o pedido da parte autora merece parcial acolhida. Passo a fundamentar. O autor narra em sua inicial que adquiriu o veículo HONDA CIVIC, placa ASM-2171, da pessoa de FIDELCINA MARIA DA SILVA na data de 22/08/2016. Na ocasião, o autor afirma ter recebido da proprietária vendedora uma procuração que lhe conferia plenos poderes para dar ao veículo a destinação que lhe aprouvesse. Prosseguiu afirmando o autor que resolveu colocar o veículo em questão em um negócio que realizou com a pessoa de GILVANE DE ALMEIDA JANUÁRIO. Segundo disse, o autor adquiriu um lote da pessoa de GILVANE pelo valor de R\$120.000,00 lhe repassando o HONDA CIVIC pelo valor de R\$35.000,00 pagando a diferença de R\$85.000,00 em dinheiro. De início, Gilvane disse que não queria transferir o veículo para seu nome. Contudo, ao tentar fazer a transferência do mesmo descobriu que constava um gravame no prontuário do veículo, oportunidade em que procurou o autor. O gravame estava registrado em favor do réu. A afirmação de Gilvane provocou surpresa no autor pois o veículo que havia adquirido de Fidelcina, conforme os documentos exibidos, não constava qualquer tipo de gravame. Mesmo tendo explicado o fato para o comprador Gilvane, o mesmo, após devolver o veículo, compareceu a uma delegacia de polícia e registrou um BO, imputando ao autor crime de estelionato. Em face disso, o autor foi abordado por policiais, sob a acusação de crime de estelionato, sendo conduzido até a central de flagrantes em Goiânia, onde permaneceu por quase dez horas. Mesmo com as explicações dadas, o autor somente conseguiu ser liberado quando pagou a importância de R\$25.000,00 para Gilvane,

Handwritten signature/initials
Gilvane



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

mediante TED, lhe repassando um cheque pela diferença de R\$10.000,00 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, o veículo foi efetivamente transferido para o nome do autor, sendo na sequência por ele vendido a um terceiro. A pretensão do autor é se ver indenizado pela indevida inserção de gravame no prontuário do veículo que comprou de Fidelcina. O réu, em sua defesa, inicia fazendo afirmação que não corresponde a realidade dos autos. Consta da referida peça que o autor pretendia ser indenizado face a cobrança indevida (sic). Na sequência, o réu admite que houve um erro na inserção do gravame no veículo HONDA CIVIC, sendo que após tomar conhecimento do fato determinou a retirada do mesmo. Pontuou que o autor sofreu apenas mero aborrecimento diante do episódio narrado. São esses os fatos. É de se ressaltar a confissão do réu de que tenha incluído um gravame no veículo adquirido pelo autor, não apresentando quaisquer informações adicionais. Assim, o julgamento se apresenta como sendo uma providência de pouca complexidade. O ponto crucial da questão seria a prova de que o réu incluiu um gravame de forma inadvertida no prontuário do veículo HONDA CIVIC de placa ASM-2171. Tal prova se tornou despropositada, em face da confissão do réu. Conforme visto, sem adentrar em detalhes, o réu admitiu o erro e apenas minimizou os seus desdobramentos. Ora, não há que se falar aqui em desdobramentos de pouca relevância. Há nos autos prova suficiente de que a conduta do réu, totalmente caracterizada como prática de ato ilícito nos termos do artigo 186 do CC, violou direitos do autor e lhe causou dano. Não se pode olvidar que o equívoco do réu culminou com todos os transtornos para o autor, consistentes na dificuldade de honrar o seu negócio com o Sr. Gilvane. Mas do que isso, o autor foi conduzido até a central de flagrantes, sob a forte suspeita de cometimento de crime de estelionato. Narra que sofreu pressão e agressão por parte dos policiais. É certo que se houve o excesso noticiado, a providência a ser cobrada não é em sede destes autos. Contudo, é de se dar relevância aos fatos ocorridos porque o dissabor de ser preso e mantido nessa condição por dez horas em uma central de flagrantes, transborda e muito os limites do mero aborrecimento. O autor sofreu violação severa em seu direito de personalidade diante do erro do réu, sofrendo sim, expressivo dano de ordem moral. O dano moral está caracterizado. A Constituição Federal garante a proteção e indenização por dano moral em seu artigo 5º, V. Já o artigo 186 c/c artigo 927 do novo

Guilherme

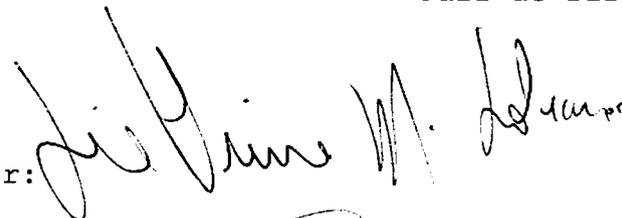


PÓDER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

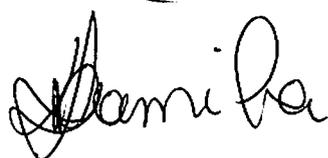
Código Civil impõe o dever de indenizar àquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem. Os elementos exigidos para que advenha a obrigação de indenizar acham-se presentes, quais sejam: o dano aos direitos de personalidade da parte autora com a inclusão indevida do gravame em seu veículo; a culpa do réu que promoveu a indevida inclusão, e o nexos causal. Quanto à extensão do dano moral, deve o julgador achar um valor que não seja severamente oneroso ao réu e não se constitua em ganho ilícito e sem causa por parte da autora. Considerando o porte financeiro econômico da parte ré, bem como a extensão do dano, tenho que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é suficiente para indenizar a parte autora. **Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu, a pagar ao autor, a importância total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral. O valor da condenação nos termos do artigo 398 do Código Civil, e à luz das Súmulas 54 e 362 do STJ, deverá sofrer incidência de correção monetária pelo índice do INPC, a partir desta data e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, 25/01/2017 (data da condução do autor à central de flagrantes).** Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Intimadas as partes em audiência. Eu, Lencisa Juliana Barbosa Machado, Secretária de Audiências, que digitei. NADA MAIS.


Héber Carlos de Oliveira

- Juiz de Direito -

Autor: 

Adv. do Autor: 

Réu (Preposta): 

Adv. do Réu: 